



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**17ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Av Rio Branco, 243, anexo II / 10º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)4218-8174 - www.jfrj.jus.br - Email: 17vf@jfrj.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5020957-93.2022.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

**RÉU:** KARPOWERSHIP BRASIL ENERGIA LTDA.

**SENTENÇA**

(Tipo C)

**Relatório do processo nº 5020957-93.2022.4.02.5101**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de antecipação de tutela, distribuída em 25/03/2022, contra **INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA e KARPOWERSHIP BRASIL ENERGIA LTDA**, objetivando obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da Licença Ambiental Integrada (LAI) nº IN000312, expedida pelo INEA no processo de licenciamento ambiental SEI-070002/000499/2022.

Alega, em síntese: ausência de prévio Estudo de Impacto Ambiental que considere os impactos cumulativos e sinérgicos de dois procedimentos que impactam a Baía de Sepetiba, quais sejam, a instalação de 4 termelétricas e a instalação e operação de 36 linhas de transmissão de energia; ausência de audiência pública; supressão de parte da Mata Atlântica, áreas de preservação permanente e manguezais, em desacordo com a legislação de regência.

Emenda à inicial no Evento 7, informando que a ANEEL e o IBAMA não são réus da presente ação, apenas tendo sido requerida suas intimações tendo em vista a possibilidade de integrarem o polo ativo da demanda, a teor do artigo 5º, IV, da Lei nº 7.437/85.

Manifestação da KARPOWERSHIP, sobre a tutela requerida, no Evento 8, requerendo a oitiva do INEA e dos demais interessados na demanda, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 8.437/1992, pugnando pelo indeferimento da tutela.

O Ministério Público Federal juntou documentos no Evento 9.

O INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA e a COMISSAO NACIONAL DE FORTALECIMENTO DAS RESERVAS EXTRATIVISTAS E POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS EXTRATIVISTAS COSTEIROS E MARINHA-CONFREM requereram sua admissão no feito como amicus curiae (Evento 10).

Manifestação da KARPOWERSHIP no Evento 11, reiterando Evento 8, pelo indeferimento da tutela.

Contestação da KARPOWERSHIP no Evento 12, com preliminar de inépcia da inicial e ausência de interesse de agir do MPF, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, diante da regularidade do licenciamento e indevida tentativa de transferência do licenciamento ambiental ao Poder Judiciário.

O INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA e a COMISSAO NACIONAL DE FORTALECIMENTO DAS RESERVAS EXTRATIVISTAS E POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS EXTRATIVISTAS COSTEIROS E MARINHA-CONFREM juntaram documentos no Evento 13.

Determinada a intimação da ANEEL e do IBAMA, nos termos do art.5º, IV, da Lei nº 7.347/87 (Evento 15).

A ANEEL e o IBAMA informaram não ter interesse no feito (Eventos 19 e 22).

No Evento 24 foi determinada a intimação do MPF, do INEA e da KARPOWERSHIP BRASIL para que se manifestassem sobre o ingresso das entidades do Evento 10, especialmente sobre os pressupostos processuais e condições da ação, bem como sobre as manifestações da ANEEL (Evento 19) e IBAMA (Eventos 20 e 21).

Manifestação do MPF no Evento 29.

Designada audiência no Evento 32.

Suspensa a audiência no Evento 40, com a intimação do MPF a se manifestar sobre a propositura de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Estadual sobre o mesmo objeto.

Manifestação do MPF no Evento 43 e da empresa KARPOWERSHIP no Evento 44.

**Relatório do processo nº 5041112-20.2022.4.02.5101**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de antecipação de tutela, distribuída em 31/05/2022, contra **INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA e KARPOWERSHIP BRASIL ENERGIA LTDA**, objetivando a condenação do INEA na obrigação de não conceder licenças ambientais que permitam a instalação e operação das 4 Usinas Termelétricas flutuantes (Powerships) na Baía de Sepetiba, com geração de energia elétrica, com capacidade instalada será de 560MW, em favor da empresa KARPOWERSHIP BRASIL ENERGIA LTDA, no processo de licenciamento SEI-070002/014726/2022 ou em qualquer outro, sem o necessário, prévio, detalhado e aprofundado Estudo de Impacto Ambiental (conforme previsto no artigo 15 da Lei 11.428/2006 c/c art.5º, § 2º da Lei 7.661/88), com respectivos relatórios e avaliações, os quais devem abarcar os impactos cumulativos e sinérgicos entre as 4 termelétricas, as 36 torres de transmissão de energia e demais empreendimentos que impactam na Baía de Sepetiba.

Alega, em síntese, que a Ação Civil Pública 5020957-93.2022.4.02.5101 tem o escopo principal de obter o reconhecimento da nulidade da Licença Ambiental Integrada (LAI) nº IN000312, expedida pelo INEA e, decorridos dois meses desde a propositura da ação, novos fatos reforçam a convicção sobre as ilegalidades perpetradas e acerca da necessidade da concessão da tutela jurisdicional; que, no último dia 24/05/22, em total afronta a todos os precedentes e paradigmas que devem ser adotados para a preservação do meio ambiente equilibrado, no que se refere à instalação empreendimentos de significativo potencial danoso ao meio ambiente, a Comissão Estadual de Controle Ambiental –CECA, órgão colegiado criado com o objetivo de coordenar, supervisionar e controlar o uso racional do meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro, aprovou a Deliberação CECA nº 6.554/22, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 27 de maio de 2022, consoante processo SEI nº 070002/005430/2022. Dessa forma, a CECA dispensou o INEA de exigir o necessário EIA/RIMA e a indispensável audiência pública no processo SEI-070002/014726/2022, abrindo assim a porteira para a concessão de licença ambiental referente à instalação e funcionamento de 4 Usinas Termelétricas flutuantes (Powerships) na Baía de Sepetiba, com geração de energia elétrica, cuja capacidade instalada será de 560MW.

Manifestação da KARPOWERSHIP no Evento 2, alegando desnecessidade da nova demanda e pugnando pelo contraditório prévio.

Instado a se manifestar (Evento 4), o MPF o fez no Evento 4, aduzindo que, apesar de claramente conexas e complementares, as ações são distintas. Na A1 se questiona a Licença Ambiental Integrada (LAI) nº IN000312, concedida a partir de fracionamento ilegal do licenciamento, que separou o objeto da referida licença (instalação de torres de transmissão) do projeto principal (operação de Usinas Termelétricas flutuantes - UTEs). Na A2, busca-se impedir que seja concedida licença para o projeto principal - instalação e operação das 4 termelétricas - sem a prévia elaboração de EIA/RIMA.

Contestação da KARPOWERSHIP no Evento 12, com preliminar de inépcia da inicial, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, diante da regularidade da declaração de inexigibilidade do EIA/RIMA e indevida tentativa de transferência do licenciamento ambiental ao Poder Judiciário.

Manifestação do MPF no Evento 10.

KARPOWERSHIP juntou documentos no Evento 11.

Determinada a intimação do INEA, nos termos do art. 2º., da Lei 8.437/92 (Evento 12).

No Evento 17, KARPOWERSHIP informou sobre demanda tramitando na Justiça Estadual sobre o mesmo assunto dos autos.

Designada audiência no Evento 18.

Suspensa a audiência no Evento 25, com a intimação do MPF a se manifestar sobre a propositura de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Estadual sobre o mesmo objeto.

Manifestação do MPF no Evento 28.

**Relatei.**

**Fundamento e decido:**

Reúno os processos para julgamento conjunto com espeque no art. 55 do CPC.

Os processos devem ser julgados extintos sem julgamento de mérito, em razão de ilegitimidade ativa do MPF (ausência de atribuição), incompetência absoluta do juízo (ausência de pressuposto processual), bem assim ausência de interesse de agir na modalidade da inadequação da via eleita.

Com efeito, a demanda ajuizada pelo MPF visa a anulação de licença concedida por autarquia ambiental estadual, a qual entendeu inexistir atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (art. 225, inciso V da CF/88), e deixou de exigir estudo prévio de impacto ambiental solicitando, tão somente, uma avaliação de impacto ambiental.

Ocorre que a referida prestação jurisdicional afronta as duas condições da ação, a saber, ilegitimidade ativa para causa, bem assim a falta de interesse de agir na modalidade da inadequação da via eleita.

É que a presente demanda se encontra a usurpar a atribuição do Procurador Geral da República, bem assim a competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Faz-se, portanto uma breve explicação.

Segundo a Constituição Federal em seu art. 34, a União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

*VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:*

*b) direitos da pessoa humana; (direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado)*

*Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:*

*III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

No que concerne à atribuição do Procurador Geral da República para a propositura da Representação Interventiva, diz a Lei complementar 75/93 que trata do regime institucional do Ministério Público Federal:

*“Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:*

*IV - promover a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;*

*(...)*

*Art. 46. Incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, manifestando-se previamente em todos os processos de sua competência.*

*Parágrafo único. O Procurador-Geral da República proporá perante o Supremo Tribunal Federal:*

*(...)*

*II - a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, nas hipóteses do art. 34, VII, da Constituição Federal;*

*(...)*

*Art. 48. Incumbe ao Procurador-Geral da República propor perante o Superior Tribunal de Justiça: ec 45 alterou para STF*

*I - a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, no caso de recusa à execução de lei federal;”*

Disciplinando, no âmbito infraconstitucional, a ação de representação interventiva, a Lei 12.562/2011, dispõe o seguinte:

*“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo e julgamento da representação interventiva prevista no inciso III do art. 36 da Constituição Federal.*

*Art. 2º A representação será proposta pelo Procurador-Geral da República, em caso de violação aos princípios referidos no inciso VII do art. 34 da Constituição Federal, ou de recusa, por parte de Estado-Membro, à execução de lei federal.*

*Art. 3º A petição inicial deverá conter:*

*I - a indicação do princípio constitucional que se considera violado ou, se for o caso de recusa à aplicação de lei federal, das disposições questionadas;*

*II - a indicação do ato normativo, do ato administrativo, do ato concreto ou da omissão questionados;*

*III - a prova da violação do princípio constitucional ou da recusa de execução de lei federal;*

*(...)*

*Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na representação interventiva.*

*(...)*

*§ 2º A liminar poderá consistir na determinação de que se suspenda o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais ou administrativas ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da representação interventiva.*

*(...)*

*Art. 11. Julgada a ação, far-se-á a comunicação às autoridades ou aos órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, e, se a decisão final for pela procedência do pedido formulado na representação interventiva, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, publicado o acórdão, levá-lo-á ao conhecimento do Presidente da República para, no prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias, dar cumprimento aos §§ 1º e 3º do art. 36 da Constituição Federal”. (Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:*

*§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor; será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.*

*§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade)*

Assim, o pressuposto da Representação Interventiva é uma suposta violação de um dever pelo Estado Membro, no caso, outorga de licença ambiental por autarquia estadual de Estado-Membro ao arripio da Constituição Federal e da legislação federal.

O pressuposto da providência interventiva é a inobservância dos deveres constitucionais; aqui, o direito fundamental ao equilíbrio ambiental e a observância pelo estado membro da legislação federal.

No que tange à legitimidade passiva da Representação Interventiva, esta supõe a presença de órgão estadual que tenha editado o ato questionado, pressupõe controvérsia constitucional entre a União Federal e o Estado membro, bem como o Procurador Geral da República como representante judicial da União Federal.

Quanto ao objeto da controvérsia, esta envolve os deveres do Estado membro quanto à observância dos princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VII, CF) e a aplicação da lei federal (art. 34, VI, CF).

Essa violação de deveres consiste na edição de atos normativos infringentes, no caso, dos princípios federativos previstos no art. 34, VII da CF (direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado) e art. 34, VI, da CF (recusa do Estado Membro no cumprimento de legislação federal).

Execução de lei federal estaria sendo obstada pela edição de ato administrativo estadual, em desrespeito à competência legislativa inserta na CF e, em tal caso, afirmada a validade da lei federal, haveria de se proferir a declaração de inconstitucionalidade do diploma ou ato administrativo do Estado membro.

Segundo o art. 3º., da Lei 12.562/2011, não só os atos normativos estaduais, mas também os atos administrativos, atos concretos ou até omissões poderiam dar ensejo à representação interventiva no contexto da CF/88.

No que se refere à recusa de execução de lei federal, há de se identificar, nestes casos, a negativa de vigência do direito federal por parte da autoridade local, com base na afirmação de que há conflito entre o direito federal e o direito estadual, devendo-se reconhecer a legitimidade deste.

Pode ocorrer que a autoridade estadual se recuse a dar cumprimento à lei federal independentemente da legitimidade do direito local.

O art. 34, § 3º., da CF estabelece que, nos casos do art. 34, VI (recusa de lei federal) e art. 34, VII (princípios sensíveis) o decreto se limitará a suspender a execução do ato impugnado, se a medida for suficiente para a superação do estado de anormalidade.



É preciso aferir se o ato inquinado afronta os princípios sensíveis ou se determinada ação ou omissão do poder público estadual impede a execução de lei federal.

Não se declara a nulidade ou ineficácia do ato questionado, limitando-se a afirmar a violação do texto constitucional no âmbito do procedimento que poderá levar à decretação de uma intervenção federal.

A decisão do STF é declarativa, pois a suspensão pelo Presidente da República é que desconstitui o ato.

A declaração de inconstitucionalidade na representação interventiva não opera *erga omnes* mas permite ao Presidente ou Governador suspender a execução do ato, no caso a pretendida nulidade da licença outorgada pela autarquia estadual (INEA).

A decisão do STF não tem o poder de anular ou retirar a eficácia do ato impugnado.

Não se tem a declaração de nulidade ou de ineficácia do ato estadual, mas uma declaração de que determinado ato, provimento ou medida pelos poderes estaduais afrontam os princípios sensíveis ou obstam a execução de lei federal.

Tal decisão não é dotada de efeito vinculante. Se for pela procedência o Presidente do STF levará ao conhecimento do Presidente da República para que, em 15 dias, dê cumprimento às providências dos §§ 1º e 3º do art.36 da CF, conforme o art.11 da lei 12.562/2011.

Em sede doutrinária, três ministros do STF já se debruçaram sobre a RI:

Segundo o Ministro Luis Roberto Barroso:

*“O objeto da ação direta interventiva é a obtenção de um pronunciamento Supremo tribunal Federal acerca da violação de algum princípio constitucional sensível por parte do Estado-Membro da Federação. Trata-se, portanto de um mecanismo de solução de litígio constitucional que se instaurou entre a União e uma entidade federada. Com a decisão, declara-se se houve ou não infringência da Constituição, formando-se certeza jurídica sobre a matéria”.*

Prossegue lecionando que:

*“Acolhido o pedido, se o Estado não desfizer o ato impugnado, sujeitar-se-á à intervenção. Sua efetiva decretação ou não submete-se a outra instância de*

*atuação, não mais de caráter judicial. A decisão do Supremo tribunal Federal será apenas uma condição jurídica, um requisito para a prática do ato posterior. Note-se que a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo estadual não é o objeto da demanda, embora seja uma questão prejudicial a sua solução”. (in, O controle de constitucionalidade no direito brasileiro, Saraiva, 8ª Ed, 2019, São Paulo, pags.408-409.*

Como ensina o Ministro Gilmar Mendes em seu Curso, Saraiva, 13ªed, 2018, São Paulo, pag. 1405:

*“Se se cuidar de recusa à execução de lei federal esta poderá decorrer tanto de norma ou de ato editado pelo Estado-membro como de conduta administrativa calcada em interpretação que se faz da Constituição e da competência do Estado-Membro”.*

Acrescento o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes, em seu Direito Constitucional, Atlas, 34ªed, 2017, São Paulo, pag.829, segundo o qual:

*“A ação direta interventiva possui dupla finalidade, pois pretende a declaração de inconstitucionalidade formal ou material da lei ou ato normativo estadual (finalidade jurídica) e a decretação de intervenção federal no Estado-Membro ou Distrito Federal (finalidade política), constituindo-se, pois, um controle direto, para fins concretos, o que torna inviável a concessão de liminar”.*

Do que se depreende, a presente ação civil pública nada mais é do que uma ação direta interventiva da União em Estado Membro, sem o devido processo legal.

A par desta especial ausência de legitimidade, insta analisar se o fato de a demanda se desenrolar levando em conta equipamento instalado em mar territorial da União, o que, para o Ministério Público Federal atrairia sua legitimidade para a propositura da presente Ação Civil Pública.

Segundo o MPF, esta circunstância seria apta a gerar o interesse federal a justificar a propositura da demanda pelo *parquet* federal. Mas, visto sob a lupa da jurisprudência do STF não é o que se conclui.

Na Adi 2080 da Relatoria do Min. Gilmar Mendes ficou esclarecido que:

*“Houve evidente confusão entre domínio público e conceito de território estadual e municipal, adotado, para esse efeito, pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro e pela Lei Estadual 2.657/1996. Na presente ação, portanto, discute-se o conceito de território estadual e municipal para fins de incidência tributária no Estado do Rio de Janeiro. O acórdão que indeferiu a medida cautelar restou assim ementado:*

*“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS SOBRE A ÁREA DOS RESPECTIVOS TERRITÓRIOS, INCLUÍDAS NESTES AS PROJEÇÕES AÉREAS E MARÍTIMA DE SUA ÁREA CONTINENTAL, ESPECIALMENTE AS CORRESPONDENTES PARTES DA PLATAFORMA CONTINENTAL, DO MAR TERRITORIAL E DA ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 5º DO ARTIGO 194 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO § 4º DO ARTIGO DA LEI ESTADUAL Nº 2.657, DE 26.12.1996, QUE REGULA O ICMS NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. 1. Alegação de que tais normas violam os artigos 20, V e VI, 22, I, 155, II, 150, VI, 146, I, III, ‘a’ e 155, § 2º, XII, ‘d’, da Constituição Federal. 2. Fundamentação consideravelmente abalada com as objeções da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA e do GOVERNADOR DO ESTADO, que, a um primeiro exame, demonstraram a inocorrência de qualquer das violações apontadas na inicial. Medida cautelar indeferida. Plenário. Decisão unânime”. (ADI 2.080, Rel. Min. Sydney Sanches, DJe 6.2.2002) Conforme exarado na manifestação do então Advogado-Geral da União, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, a petição inicial confundiu o domínio público e o território. Em suas palavras: “Houve evidente confusão entre domínio público e território, e clara desconsideração de que, na federação, não há área ou sua projeção que não seja território de Estado(s) e, neste caso, simultaneamente, de Município(s), ou do Distrito Federal. Os Estados podem, por exemplo, cobrar ICMS de operação realizada em terreno de marinha, de domínio da União. Aqui também não há ferimento à imunidade recíproca, tendo em vista que a tributação, no caso, dar-se-á em decorrência de serviços realizados por particulares, embora envolvendo área de domínio da União”. No mesmo sentido, transcrevo o parecer da Procuradoria-Geral da República: “(...) Com efeito, não*

*merecem prosperar as alegações da requerente, pois os dispositivos ora impugnados, ao incluírem, para fins tributários, porções do mar territorial, da plataforma continental e da zona econômica exclusiva no território do Estado do Rio de Janeiro e Municípios do litoral, não violam a Constituição da República como se demonstrará a seguir. No que tange à suposta ofensa ao art. 20 da Carta Federal, que estabelece constituírem bens da União o mar territorial, os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva, o simples fato de serem bens da União não impede que estes estejam em algum Estado-membro da Federação, pelo contrário, seria lógico assim concluir. Portanto, deve competir aos Estados e Municípios cobrar os impostos compreendidos em sua competência tributária sobre os bens e atividades, respectivamente situados e desenvolvidas nessas áreas. Afinal, na federação brasileira não há área que não seja território de Estado-membro e, simultaneamente, de Município, ou do Distrito Federal. Como bem ressaltado nas informações prestadas pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, a 'presente ação nada mais é senão o resultado de confusão entre os conceitos de propriedade e de jurisdição, esta última palavra empregada aqui no sentido de poder de criar normas jurídicas referentes a território, e clara desconsideração de que, na federação, não há área ou sua projeção que não seja território de Estado(s) e, neste caso, simultaneamente, de Município(s), ou do Distrito Federal. Os Estados podem, por exemplo, cobrar ICMS de operação realizada em terreno de marinha, de domínio da União. Aqui também não há ferimento à imunidade recíproca, tendo em vista que a tributação, no caso, dar-se-á em decorrência de serviços realizados por particulares, embora envolvendo área de domínio da União”.*

No mesmo sentido, transcrevo o parecer da Procuradoria-Geral da República:

*“(...) Com efeito, não merecem prosperar as alegações da requerente, pois os dispositivos ora impugnados, ao incluírem, para fins tributários, porções do mar territorial, da plataforma continental e da zona econômica exclusiva no território do Estado do Rio de Janeiro e Municípios do litoral, não violam a Constituição da República como se demonstrará a seguir. No que tange à suposta ofensa ao art. 20 da Carta Federal, que estabelece constituírem bens da União o mar territorial, os recursos naturais da*

*plataforma continental e da zona econômica exclusiva, o simples fato de serem bens da União não impede que estes estejam em algum Estado-membro da Federação, pelo contrário, seria lógico assim concluir. Portanto, deve competir aos Estados e Municípios cobrar os impostos compreendidos em sua competência tributária sobre os bens e atividades, respectivamente situados e desenvolvidas nessas áreas. Afinal, na federação brasileira não há área que não seja território de Estado-membro e, simultaneamente, de Município, ou do Distrito Federal. Como bem ressaltado nas informações prestadas pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, a 'presente ação nada mais é senão o resultado de confusão entre os conceitos de propriedade e de jurisdição, esta última palavra empregada aqui no sentido de poder de criar normas jurídicas referentes a um determinado território.' Prossegue citando parecer do Dr. ARTHUR JOSÉ FAVERET CAVALCANTI, publicado na Revista de Direito da Procuradoria Geral, Vol. 41, pág. 301, esclarecendo que '2. A Constituição Federal não contém regras concernentes à determinação do território nacional. Menos ainda se preocupou o constituinte com os territórios de Estados e Municípios. A Constituição se limita a listar, no artigo 20, os bens pertencentes à União, e, no artigo 26, os pertencentes aos Estados. Desnecessário dizer que o fato de o artigo 20 incluir o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva entre os bens da União, não autoriza concluir que não façam eles parte do território de qualquer dos Estados. O artigo 20 trata do direito de propriedade não de jurisdição. Todos os bens ali mencionados, como, por exemplo, os terrenos de marinha, as terras devolutas, as terras dos índios podem estar, e normalmente estão, dentro do território de algum Estado. O mesmo, portanto, pode ocorrer com o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.'*

Destaco, também, a decisão do Ministro Roberto Barroso, no RE 823.790, cujo trecho transcrevo no que interessa:

*"(...) A pretensão não merece acolhida. Com efeito, o Plenário desta Corte, nos autos da ADI 2080-MC, relatada pelo Ministro Sydney Sanches, firmou entendimento no sentido de que o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva são parcelas do território nacional, as quais integram também os territórios de Estados e Municípios. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão; (...) Na oportunidade, o*

*Ministro Sepúlveda Pertence destacou o seguinte: ‘A mim, pelo menos em termos de liminar, me parece claro haver uma confusão, na lógica da ação direta, entre domínio público e território e, que, na federação, não há área ou suas projeções que não estejam no território ou do Distrito Federal e, simultaneamente, de um Município. O art. 20, § 1º – relativo à chamada participação ou compensação financeira na exploração de recursos minerais, de petróleo ou gás natural – é o corolário claro deste princípio, o de que, embora ninguém discuta tratar se de bens dominiais da União, as jazidas se situam no território de um Estado, de um Município ou do Distrito Federal. Basta dizer que temos, no País, áreas, ou partes territoriais integralmente do domínio da União.’ Conclui-se, portanto, que, não obstante o fato de o mar territorial constituir bem pertencente à União, não há impedimento para que Estados e Municípios exerçam sua competência tributária sobre seus limites territoriais. Por fim, salienta-se que a presente ação visa tão somente possibilidade de ser deferido ao Município de Itapemerim o acesso a documentos aptos a permitir investigação acerca da natureza dos serviços prestados pela recorrente. Assim, o julgamento deste recurso extraordinário não implica, por si só, a cobrança automática do tributo, cabendo à Fazenda Municipal comprovar, a partir de então, a efetiva prestação de serviços capazes de implicar a cobrança do ISS. Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso”. (RE 823.790, Rel. Roberto Barroso, DJe 16.10.2014) Assim, conforme já decidido pelo Plenário desta Suprema Corte quando do indeferimento da medida cautelar e consoante a jurisprudência acima citada, entendo não violar a Constituição Federal a previsão, em Constituição e legislação Estaduais, para fins tributários, de que as porções do mar territorial, da plataforma continental e da zona econômica exclusiva integram o território do Estado do Rio de Janeiro e Municípios do litoral. Ante o exposto, julgo improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.”*

Disso resulta que o fato de o equipamento (termelétrica) estar instalado no mar territorial não o coloca, por si só, fora do território estadual, muito menos o torna regional (compondo mais de dois Estados) fato que poderia ensejar a atração do MPF, não fosse sua ilegitimidade.

Tal circunstância não passou despercebida pelos tribunais regionais:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. TRATAMENTO DE ESGOTO. IMPACTOS AMBIENTAIS RESTRITOS AO MUNICÍPIO (IMPACTOS LOCAIS). RÉU (POLUIDOR) NÃO INCLUÍDO NO ROL DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. BEM E/OU INTERESSE FEDERAIS. AUSÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A legitimidade do Ministério Público Federal, como ramo do Ministério Público, para a ação civil pública de proteção ao meio ambiente é prevista na Constituição (art. 129, inciso III). Não obstante os princípios da unidade e indivisibilidade (art. 127, § 1º), a própria Constituição prevê que leis complementares "estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público" (art. 128, § 5º). 2. O ordenamento (Constituição e Lei Complementar n. 75) incumbe ao Ministério Público Federal a defesa do meio ambiente quando presente interesse federal ou nacional (no mínimo, regional, como tal o que envolve dois ou mais estados). Já decidiu o STJ que, à luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. 3. No caso, a competência do órgão ambiental estadual para o licenciamento é incontroversa. O impacto/dano ambiental é local. O réu não está incluído no rol do art. 109 da Constituição. Não há bem ou interesse federais suscetíveis de ser atingidos. O Ministério Público Federal não tem, portanto, legitimidade para a ação civil pública. A atribuição de "defesa do meio ambiente", na espécie, estaria (ou está) a cargo do Ministério Público Estadual. 4. O art. 5º, § 5º, da Lei n. 7.347/85 admite "litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados" na defesa do meio ambiente. Todavia, a norma deve ser interpretada no sentido de que tal litisconsórcio é possível quando envolvidos interesses cuja defesa esteja contida nas atribuições de um e de outro(s) ramo(s) do MP. 5. Também não é caso de, excluído o Ministério Público Federal, remeter o processo para Justiça Estadual, porquanto, mesmo lhe competindo, em tese, o ajuizamento da ação civil pública, o Ministério Público Estadual, em face do princípio da independência funcional, não é obrigado a assumir a causa. 6. Não se está a dizer que o Ministério Público Federal possa cruzar os braços diante de possível lesão ao meio ambiente, por conta, simplesmente, de regra de organização. Se o impacto/dano é local (é incontroversa, segundo o próprio*

*MPF, a competência do órgão ambiental estadual para o licenciamento), seria o caso de o MPF exigir do IBAMA - que, a propósito, foi quem produziu o relatório em que baseada a inicial - exercesse, supletivamente, fiscalização do empreendimento. Se a autarquia se recusasse a fiscalizar ou não o fizesse a tempo, teria o MPF legitimidade para buscar na Justiça Federal condenação da autarquia a exercer suas atribuições, incluindo como litisconsorte passivo o ora réu-apelado. 7. Considerando-se que o MPF não tem competência para a ação civil pública, na espécie, a hipótese é de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa (CPC, art. 267, inciso VI). Precedente desta Corte: AG 0009712-10.2004.4.01.0000/MG. 8. Apelação prejudicada. (TRF3, AC 0003395-61.1998.4.01.3700, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/06/2013 PAG 188)*

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESMATAMENTO E DANOS AMBIENTAIS EM REGIÃO DE MATA ATLÂNTICA. PATRIMÔNIO NACIONAL. CONDOMÍNIO PARTICULAR. INTERESSE LOCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC/2015. REFORMA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando a recuperação de área de fração ideal de reserva legal degradada em decorrência de desmatamento irregular, inclusive em áreas de Mata Atlântica, inserta em condomínio particular. 2. Ao contrário do alegado pelo Ministério Público Federal, não há que se cogitar de anulação da sentença por "violação ao contraditório e ao devido processo legal, com a abertura de prazo para as partes se manifestarem sobre a legitimidade ativa do MPF", eis que o MPF manifestou-se, em réplica, sobre a contestação, em que o réu alegava, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público Federal "para figurar no pólo ativo de ação civil pública que envolva dano ambiental em área de Mata Atlântica, o que revela a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda ". Não haveria, portanto, necessidade de intimação para o contraditório prévio como determina o art. 10 do CPC/15, uma vez que as partes já haviam se manifestado sobre o tema. 3. A presença do Ministério Público Federal na ação civil pública atrai, num primeiro momento, a competência da Justiça Federal para*



*processamento do feito (STF, 2ª Turma, RE 822.816 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 15.6.2016). Porém, ultrapassada a análise da competência, deve-se perquirir se existe interesse da União ou de suas entidades a justificar a atuação do Parquet Federal. 4. A atuação judicial do Ministério Público Federal na defesa do meio ambiente pressupõe que a área lesada seja pertencente à União, nos termos do artigo 20 da Constituição Federal. In casu, a despeito da ocorrência de desmatamento em algumas regiões do loteamento do condomínio "Quintas de Ybapuã", inclusive em áreas de Mata Atlântica, inexistente qualquer tipo de elemento informativo nos autos que demonstre eventual inserção do local do possível dano ambiental em área de interesse da União, sendo certo que suposto dano causado à Mata Atlântica não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, pois embora o bioma seja patrimônio nacional, não está incluído no rol de bens da União. 5. A Mata Atlântica, enquanto ambiente ecologicamente equilibrado, é bem de uso comum do povo, alçando-a a Constituição Federal a Patrimônio Nacional, o que não implica concluir que seja bem da União Federal para fins de aplicação do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal. Destaque-se que a área que se busca tutelar está situada no interior de um condomínio particular e residencial, não havendo interesse da União, tampouco das entidades federais, a ensejar a legitimidade ativa do MPF para esta demanda cível. 6. A ação fiscalizatória promovida por autarquia federal não vincula o processamento de uma eventual ação judicial perante a Justiça Federal, visto que esta decorre de expressa determinação constitucional ou legal. Em outras palavras, ausente a demonstração de lesão direta a bens ou interesses da União, não basta a sujeição à atividade fiscalizatória do IBAMA para atrair a competência da Justiça Federal. 7. Este Egrégio Tribunal, ao julgar ação civil pública igualmente proposta pelo Parquet Federal visando à recuperação da vegetação de Mata Atlântica suprimida para a construção do mesmo Condomínio, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, haja vista a ocorrência de dano ambiental local (REEX 01031484220154025001, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 8.1.2016; REOAC 0102504-02.2015.4.02.5001, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R - Data: 24/08/2016). 8. A demanda restou extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, sob o fundamento de que o Ministério Público Estadual seria*

*parte legítima para ajuizar a presente ação. Entendeu o Juízo a quo que não estaria presente qualquer interesse federal capaz de justificar a legitimidade do MPF sobre a pretensão disposta na inicial, de modo que, não se tratando o local de propriedade federal, seria de responsabilidade do MPE atuar na defesa ambiental da referida área. Nesse particular, impõe-se a reforma a sentença, pois não seria caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Com efeito, ao entender ser responsabilidade do MPE do Espírito Santo atuar na defesa da área em questão, por restar caracterizado apenas o interesse local na sua tutela e que a legitimidade do Ministério Público Federal apenas poderia ser eventualmente respaldada na hipótese de atuação negligente do MPE, o que não foi demonstrado ou mesmo alegado nos autos, deveria o Juízo a quo ter declarado a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da demanda e determinado a remessa dos autos ao Juízo competente para a apreciação do processo, a teor do disposto no §3º, do art. 64 do CPC/15 ("Caso a alegação de incompetência seja a colhida, os autos serão remetidos ao juízo competente."). 9. Ausentes as hipóteses arroladas pelo art. 109 da Constituição Federal, e vislumbrando-se, in casu, a legitimidade do Ministério Público Estadual, deve o processo ser remetido à Justiça Estadual do Espírito Santo para que ali prossiga, intimando-se o Ministério Público Estadual. 10. Apelo conhecido e parcialmente provido. (TRF2, APELREX 00067558920144025001, JOSÉ ANTONIO NEIVA, 24/04/2019)*

Destaco que o Ministério Público Estadual não ficou inerte, o que poderia ser argumento de legitimidade do Ministério Público Federal, porém ajuizou demanda idêntica, no âmbito de suas atribuições institucionais, obtendo liminar que já foi suspensa pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Evento 17).

Assim, diante da ausência de legitimidade ativa do MPF, ausência de interesse de agir e, por fim, presente o interesse local, apto a justificar a atuação do Ministério Público Estadual, como já exercida oportuno tempore, impõe-se a extinção dos processos.

Isto posto, na forma da fundamentação supra, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV e VI do CPC.

Sem custas e honorários (art. 18 da Lei 7.347/85).

P.I.

---

Documento eletrônico assinado por **EUGENIO ROSA DE ARAUJO, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510008751251v3** e do código CRC **6a2a57cc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EUGENIO ROSA DE ARAUJO

Data e Hora: 23/9/2022, às 8:20:46

---

**5020957-93.2022.4.02.5101**

**510008751251.V3**